



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
INSPEÇÃO JUDICIAL

Autos de Inquérito n.º 07/2017-18

RELATÓRIO

Em 2017, o Dr. Amadeu Oliveira, sendo um dos participantes no Programa Televisivo – “Em Debate”: Estado da Justiça, denunciou os magistrados judiciais, visando, em especial, os Juízes Conselheiros que integram a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça de fazerem nos processos, nomeadamente: «Batotas, fraudes, aldrabices, manipulações, inserção de falsidades para prejudicar inocentes».

Na sequência dessas denúncias, o Conselho Superior da Magistratura Judicial ordenou, na sessão ordinária de 26 de outubro de 2017, inquérito para a averiguação das mesmas.

Recebido o expediente em 28 de fevereiro de 2018, foi registado e atuado como processo de inquérito, em 15 de março do mesmo ano.

Designado e nomeado como secretário do processo de inquérito o Secretário Judicial Adérito Varela Fortes, foi solicitado ao Tribunal Constitucional cópias autenticadas das peças essenciais dos seguintes processos:

- Processo comum ordinário n.º 96/2015;
- Recurso ordinário n.º 32/2015; e
- Recurso crime n.º 185/2016, remetidos do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso de amparo constitucional n.º 07/2017, em que é recorrente Arlindo dos Reis Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Fizemo-lo, por entender que as denúncias feitas pelo Dr. Amadeu Oliveira se referiam, essencialmente, ao ocorrido durante a tramitação do Processo Ordinário n.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
INSPEÇÃO JUDICIAL

32

96/2015, na 1.^a instância e dos recursos na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

De tais peças processuais consultadas apuramos, no essencial, os seguintes factos:

Cerca das 18H30 minutos do dia 31 de julho de 2015, na localidade de Caibros de Ribeira de Jorge, o arguido Arlindo dos Reis Teixeira, solteiro, nascido em 20 de setembro de 1970, emigrante em França, envolveu-se em discussão com a vítima Autelindo Correia Andrade, natural de Caibros de Ribeira de Jorge, onde residia.

Refira-se que a vítima se encontrava bêbado e, a dado momento, no auge e no calor da discussão, desferiu um soco contra o arguido que, por se ter defendido, não o atingiu.

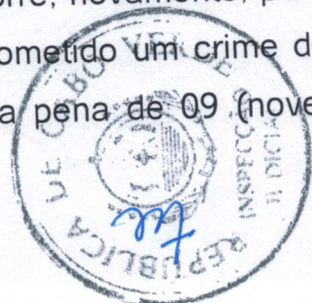
Acto contínuo, este desferiu-lhe um golpe com uma navalha, com cerca de 08 centímetros de lâmina, que a atingiu na aréola mamária esquerda, provocando-lhe uma lesão cardíaca profunda, determinante direta e necessariamente da sua morte.

Detido e presente ao Juiz para legalização da detenção, este determinou que o arguido aguardasse os ulteriores trâmites processuais em prisão preventiva.

Não se conformando com o decidido pelo Juiz, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, que, por sua vez, denegando a sua pretensão, confirmou o decidido na 1.^a Instância.

Acusado e submetido a julgamento foi condenado pelo crime de homicídio simples, na pena de 11 (onze) anos de prisão, dentro da moldura penal de 10 a 16 anos, prevista no artigo 122.^o do Código Penal.

Não se conformando, uma vez mais com o decidido, recorre, novamente, para o Supremo Tribunal de Justiça, que entendeu ter o arguido cometido um crime de homicídio, com excesso de legítima defesa, condenando-o na pena de 09 (nove)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
INSPEÇÃO JUDICIAL

anos de prisão, dentro de uma moldura penal de 05 a 16 anos de prisão, em conformidade com o disposto nos artigos 37.º e 22.º/2, ambos do Código Penal.

Antes, porém, interpôs um recurso de amparo constitucional, para o Tribunal Constitucional, alegando violação do direito fundamental à liberdade.

Da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, recorreu para o Tribunal Constitucional questionando a substância do decido.

O Tribunal Constitucional antes de decidir este último recurso, conheceu do recurso de amparo constitucional, dando-o provimento, com voto de vencido, pelo que decidiu restituir, provisoriamente, à liberdade o arguido, alegando, em essência, a violação do direito de ser julgado no mais curto espaço de tempo.

Destes factos constantes dos autos não vislumbramos sinais de «batotas, aldrabices, inserção de falsidades e quejandos» denunciadas.

Ora, em face disso e tendo em consideração que os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados (*artigo 112.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 96.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública*), decidimos ouvir o denunciante para precisar as denúncias vagas, imprecisas e omissas feitas, o que não foi possível por ele não se ter disponibilizado a cooperar com a justiça para a descoberta da verdade.

Assim, em face do exposto, não nos resta outra tomada de posição, perante denúncias vagas, imprecisas e omissas quanto a factos concretos realizadores de qualquer previsão normativa, que não seja considerar tais denúncias formalmente ineptas.

Termos em que, somos de parecer que os autos devem ser arquivados.

É esta, salvo melhor juízo, a nossa proposta.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.



331

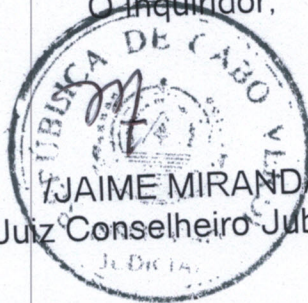
34



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
INSPEÇÃO JUDICIAL

Praia, 22 de maio de 2018.

O Inquiridor,



- Juiz Conselheiro Jubilado -